



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014478-03.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLAUDIA ALVES FIGUEIREDO PRUDÊNCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 12 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1014478-03.2023.8.26.0224 - São Paulo

Apelante: Claudia Alves Figueiredo Prudêncio

Apelado: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Foro de Guarulhos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Domicio Whately Pacheco e Silva**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 304

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. Contrato de consórcio de cota contemplada. Sentença de extinção em relação à corré Itaú Administradora de Consórcios, reconhecida a ilegitimidade passiva. Procedência parcial dos pedidos em relação à Euro Administração Imobiliária & Financeira Ltda. Recurso da autora. PRELIMINAR de violação ao princípio da dialeticidade suscitada nas contrarrazões. Rejeição. Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o exercício do contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da Itaú Administradora. Acerto da decisão. Hipótese em que a corré Itaú comprovou a inexistência de contrato contendo o número do CPF da autora. Presunção de idoneidade da tela sistêmica de fls. 179, ressabida a segurança do sistema informatizado. Boa-fé que se presume. Mérito. Restituição em dobro do valor depositado na conta apelada determinada. Ausência de boa-fé objetiva. Incidência do art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor. Lucros cessantes. Ausência de demonstração da importância que teria deixado de lucrar, sendo indevida indenização a tal título. Dano moral. Configuração. Valor da indenização (R\$ 14.120,00) que se revela adequado, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, descabendo majoração. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de cobrança c.c. pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada por **CLÁUDIA ALVES FIGUEIREDO PRUDÊNCIO** em face de **EURO ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA & FINANCEIRA LTDA.** e **ITAU ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 780/782, de relatório adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do CPC quanto à ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e julgou parcialmente procedentes os pedidos para “condenar EURO ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA & FINANCEIRA LTDA. ao pagamento de: (b.1) R\$12.098,00, relativamente aos danos materiais; e (b.2) R\$14.120,00, a título de danos morais. Tais valores serão atualizados e acrescidos de juros moratórios, desde os desembolsos (b.1) e do arbitramento (b.2) conforme as regras dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

3.2. Condeno: (i) a EURO ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA & FINANCEIRA LTDA. ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados do autor, fixados em 20% do valor da condenação, quantia suficiente para remunerar, de forma condigna, os serviços prestados pelos profissionais; (ii) a autora a pagar os honorários devidos aos advogados de ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., arbitrados em 10% do valor da causa, observadas as regras pertinentes à gratuidade.”

Irresignada, apela a autora insistindo na legitimidade passiva da corrê Itaú, uma vez que constou como administradora no contrato celebrado com a Euro e, tendo sido vítima de fraude, todos os envolvidos devem responder solidariamente pelos prejuízos experimentados. No mérito, aduz fazer jus à restituição em dobro dos valores depositados na conta da EURO, bem como ao pagamento de lucros cessantes, pois a aquisição de veículo se destinava ao trabalho por aplicativo de transporte. Finalmente, postula a majoração do valor da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento do preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade e respondido às fls. 813/814.

É o relatório.

Observe que a requerida Euro, apesar de regularmente citada (fls. 158), não ofertou contestação (fls. 239).

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela recorrida em contrarrazões, pois não se trata de hipótese de inobservância ao princípio da dialeticidade; de fato, as razões do apelo não se limitam a postular a reforma da r. sentença. Apresentam os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, referindo-se às questões de decisão que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório.

Em que pese o esforço da apelante, não há como reconhecer a legitimidade passiva da Itaú Administradora de Consórcio Ltda. no caso dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observa-se do instrumento contratual de fls. 27/30, bem como do aditamento às fls. 31/34, que não consta assinatura de preposto da requerida Itaú. Ademais, a Itaú Administradora comprovou sua ilegitimidade passiva diante da ausência de contrato contendo o número do CPF da autora (fls. 179). A tela sistêmica trazida pela administradora, embora unilateral, presume-se idônea mormente quando ressabido sobre a segurança do sistema informatizado, incidindo a regra geral de que boa-fé se presume. Ademais, colocar em xeque tal documento exigiria um incidente de falsidade, e pior, seria admitir que representantes da administradora estariam cometendo um crime de falsidade documental, o que foge por completo a qualquer lógica e razoabilidade.

Destarte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida Itaú Administradora de Consórcios era mesmo de rigor.

No que tange ao mérito, a autora ajuizou a presente demanda pretendendo a restituição em dobro dos valores depositados na conta da Euro Administração Imobiliária & Financeira Ltda., (R\$ 10.000,00 e R\$ 2.098,00 - fls. 47/48) referentes ao instrumento denominado “Contrato de Compra e Venda de Cota de Consórcio Contemplada” para aquisição de bem móvel (veículo) - fls. 27/30 e aditamento às fls. 31/34, além de indenização por lucros cessantes e danos morais.

A r. sentença condenou a apelada Euro na restituição dos valores depositados, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Respeitado o entendimento da douta magistrada, a r. sentença comporta reparo no que se refere à devolução dos valores, que deve se dar na forma dobrada, como postulado pela autora, face a evidente violação da boa-fé objetiva e caracterização da má-fé da requerida, razão pela qual aplica-se, à espécie, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A ressaltar o ajuste da hipótese à imputação da penalidade, insta anotar que “*A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento*” (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52).

Outrossim, “*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014), inexistindo nos autos qualquer arrimo a respaldar a presunção de boa-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observa-se que os valores a serem restituídos deverão ser atualizados na forma determinada na r sentença, observando-se a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

No que pertine aos lucros cessantes, como mencionado pela douta magistrada, a autora “*nem sequer descreveu a importância que razoavelmente teria deixado de lucrar, limitando-se a apontar valor aleatório*” (fls. 781). Assim, não há que se falar em indenização a tal título.

Por fim, no que se refere à indenização por danos morais, tendo a autora verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com a situação vivenciada e não se verificando na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve a apelada Euro responder pelo prejuízo extrapatrimonial perpetrado.

Concernentemente ao “quantum” indenizatório, o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Nesse tópico, lembre-se que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá “representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido” ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Consoante a feliz colocação do Desembargador Mauro Conti Machado sobre o tema, “o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada” (Embargos de declaração nº 1012822-10.2020/50000).

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização foi bem fixado, não merecendo reparo.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação, tendo sido bem ponderado em Primeiro Grau, nos termos estabelecidos na sentença.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r. sentença, tão somente para determinar a restituição em dobro do valor depositado na conta corrente da apelada Euro.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do provimento parcial do recurso, deixa-se de majorar a verba honorária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator